



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1800/2023

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023.

Processo nº 0801178-30.2023.8.19.0069
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Única da Comarca de Iguaba Grande** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil de partida** (Nan Comfor® 1).

I – RELATÓRIO

1. Em laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos (Num. 68059651 - Págs. 1 a 2) emitido em 11 de julho, pela médica [REDACTED], e em documento médico (Num. 68059651 - Págs. 3 e 4), emitido em 11 de junho de 2023, pelo médico [REDACTED] em impresso da Prefeitura de Iguaba Grande, consta que o autor, há época lactente de 1 mês, com história de óbito materno pós-natal, necessita de **alimentação exclusiva até o sexto mês com fórmula alimentar infantil de partida** em substituição ao leite materno. Foi descrito que atualmente encontra-se em uso de **Nan® comfor 1**, na quantidade de 90 ml de 3 em 3 horas (3 medidas), e que a dose deverá ser ajustada gradualmente conforme crescimento e ganho ponderal. Foram ainda sugeridas as seguintes opções de marcas de fórmula infantil de partida: Nan® 1 ou Aptamil®1 ou Nestogeno®, totalizando 4 latas de 800/mês, por 2 anos. Foi citada a classificação internacional de doenças **CID 10 P01.6** (feto e recém-nascido afetados por morte materna).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

2. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na *“realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”*.



3. De acordo com a RDC nº 43 de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil para lactentes é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, às necessidades nutricionais dos lactentes saudáveis durante os primeiros seis meses de vida (5 meses e 29 dias).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Cumpre informar que em documentos médicos acostados (Num. 68059651 - Págs. 1 a 4) **não foi informado nenhum quadro patológico para o autor.**

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Nestlé¹, **Nan® Comfor 1** trata-se de fórmula infantil de partida (**indicada para lactentes de 0 a 6 meses**), com prebióticos (4g/L), DHA, ARA e nucleotídeos. Reconstituição: 1 colher medida rasa de pó (4,43 g) para cada 30 mL de água, correspondendo a uma diluição de 13,3% (13,3 g de pó em 90 mL de água = 100 mL). Apresentação: latas de 400g e 800g.

III – CONCLUSÃO

1. O acompanhamento sistemático do crescimento e do desenvolvimento infantil é de grande importância, pois o monitoramento favorece as condições de saúde e nutrição da criança assistida. Os índices antropométricos são utilizados como o principal critério desse acompanhamento. Essa indicação baseia-se no conhecimento de que a discrepância entre as necessidades fisiológicas e a ingestão de alimentos causa alterações físicas nos indivíduos, desde o sobrepeso e a obesidade até graves quadros de desnutrição.

2. Em documentos médicos acostado aos autos (Num. 68059651 - Págs. 1 a 4) **não foram fornecidas informações concernentes ao estado nutricional do autor ou a qualquer quadro patológico que esteja apresentando**, constando somente a prescrição dietoterápica para o mesmo.

3. Cumpre-nos esclarecer que no momento o autor encontra-se com 2 meses de vida e, **uma vez que não foi possível a prática do aleitamento materno, estão indicadas fórmulas lácteas de partida como a marca pleiteada, como parte da conduta dietoterápica visando manutenção do estado de saúde e ganho adequado de peso.**

4. Uma vez que seus **dados antropométricos** (peso e comprimento) **também não foram informados, não foi possível identificar sua exata classificação de estado nutricional e tampouco ratificar a quantidade diária/mensal prescrita como adequada às suas necessidades nutricionais.**

5. Portanto, caso a prescrição alimentar para o autor esteja relacionada somente à manutenção de seu adequado estado de saúde e de seu ganho adequado de peso, não tendo qualquer relação com quadros patológicos, sugere-se encaminhamento dessa demanda às **Secretarias**

¹ Pediatria Nestlé. Nan® Comfor 1. Disponível em: < <https://www.pediatraonline.com.br/produtos/nan-comfor-1>.> Acesso em: 14 ago. 2023.



Estadual e Municipal de Assistência Social, uma vez que o seu atendimento está entre o escopo das mesmas.

6. Cumpre informar que a fórmula infantil para lactentes **Nan[®] Comfor 1 possui registro na ANVISA.**

7. Existem no mercado outras marcas de fórmulas infantis para lactentes (0 a 6 meses), permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

8. **Fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município de Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro.

9. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 68056898 - Pág. 5, item IV - Dos Pedidos, subitem “2”) referente ao fornecimento da fórmula pleiteada “...*além dos medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

A Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA
DOS SANTOS**
Nutricionista
CRN4 - 13100115
ID. 5077668-3

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA
Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02